

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE AVEIRAS DE CIMA

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei das Autarquias Locais atribui às freguesias a competência para a gestão de cemitérios próprios. O presente regulamento estabelece regras de funcionamento que concretizam as diversas disposições legais em vigor, servindo de referência para a resolução de questões práticas que possam surgir na atividade dos serviços da Freguesia.

Assim, no uso da competência prevista no artigo 17.º, n.º 2, alínea j) da Lei das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia de Freguesia aprova o seguinte regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e legislação habilitante

1. O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento do Cemitério da Freguesia de Aveiras de Cima, concretizando as disposições constantes do Decreto n.º 48.770, de 18 de dezembro de 1968, e do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 25 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.
2. O presente regulamento é elaborado e aprovado no uso das competências previstas nos artigos 34.º, n.º 4, alínea c), n.º 6, alíneas c) e d) e 17.º, n.º 2, alínea j) da Lei das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O Cemitério da Freguesia de Aveiras de Cima destina-se à inumação de restos mortais de pessoas falecidas na área da freguesia.
2. Podem ainda ser inumados no Cemitério:
 - a) Os cadáveres de pessoas falecidas em outras freguesias do concelho de Azambuja quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos cemitérios da respetiva freguesia;
 - b) Os cadáveres de pessoas falecidas fora da área da freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;

- c) Os cadáveres de pessoas não abrangidas pelo disposto nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: as entidades como tal reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, designadamente o diretor-geral de Saúde, o delegado de saúde regional e o delegado de saúde, bem como os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais da sua competência;
- d) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- f) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em sepulturas;
- g) Exumação: a abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- k) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- l) Responsável pelo funeral: a pessoa singular ou coletiva legalmente autorizada a realizar funerais ou a autoridade legalmente responsável pela inumação, nos casos previstos no artigo 8.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- m) Restos mortais: cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce ou peças anatómicas;
- n) Local de sepultura: o local de inumação de restos mortais, incluindo coval para sepultura perpétua ou temporária, jazigo, túmulo, ossário, columbário, cendário ou local de consumpção aeróbia;
- o) Talhão: área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

- p) **Trasladação:** o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- q) **Viatura e recipiente apropriados:** aqueles em que seja possível proceder ao transporte de restos mortais, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

CAPÍTULO II

Organização dos serviços

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

1. O Cemitério funciona de Terça-Feira a Domingo no seguinte horário:
 - a) Horário de verão: das 9h às 18h;
 - b) Horário de inverno: das 8h às 17h.
2. Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até trinta minutos antes da hora de encerramento.

Artigo 5.º

Receção e inumação de cadáveres

1. A receção e inumação de cadáveres está a cargo de trabalhador indicado pela Junta de Freguesia como responsável pelo Cemitério, a quem compete ainda:
 - a) A limpeza dos espaços públicos do Cemitério e equipamentos;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.
2. As funções previstas no presente artigo podem ser desempenhadas por empresas prestadoras de serviços contratadas para o efeito pela Junta de Freguesia.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente

1. Os serviços de registo e expediente geral do Cemitério funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia, que para o efeito disporá de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Fora do período de funcionamento da Secretaria da Junta de Freguesia, incluindo sábados, domingos e feriados, compete ao responsável pelo cemitério, nos termos definidos no artigo anterior, receber os documentos e as quantias devidas pela apresentação do pedido de inumação, emitindo guia de receita.
3. Os documentos e quantias referidos no número anterior são entregues na Secretaria no dia útil imediatamente seguinte, após o que é emitido o recibo definitivo.

CAPÍTULO III

Inumações, exumações e trasladações

Secção I

Disposições comuns

Artigo 7.º

Disposições comuns

1. A inumação, trasladação ou exumação é requerida à Junta de Freguesia em modelo legal próprio constante do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98, na redação do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, e nos termos definidos no artigo 4.º, n.º 1 do mesmo diploma.
2. O requerimento de inumação é acompanhado:
 - a) Do assento, auto de declaração ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
3. Os documentos referidos no número anterior são arquivados , mencionando-se o seu número de ordem, a data de entrada do cadáver e o local da inumação.
4. Cumpridas as formalidades e efetuado o pagamento das taxas devidas, é emitida guia e entregue ao responsável pelo funeral para ser apresentada ao responsável pelo Cemitério.
5. No caso de o funeral se realizar a fim de semana ou feriado, o responsável pelo cemitério recebe os documentos referidos no número 2, procedendo-se ao pagamento da taxa devida no primeiro dia útil seguinte.

Secção II

Inumações

Artigo 8.º

Procedimento

1. A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério, devendo ser efetuada em local de sepultura, sem prejuízo das exceções legalmente previstas.
2. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, exceto em caso de situação de calamidade pública declarada nos termos da lei, ou tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

3. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, exceto quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, mediante ordem da autoridade de saúde.

Artigo 9.º

Inumação em sepulturas

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
 - i. Comprimento: 2 m
 - ii. Largura: 0,65 m
 - iii. Profundidade: 1,15 m
- b) Para crianças:
 - i. Comprimento: 1 m
 - ii. Largura: 0,55 m
 - iii. Profundidade: 1 m

2. Cada sepultura terá afixada uma chapa devidamente numerada, com vista à sua fácil identificação nos registos da secretaria.

3. Entre cada sepultura é deixado um intervalo mínimo de 0,40 m, o qual deve ser mantido livre e desimpedido.

4. As sepulturas agrupam-se por talhões de forma retangular e com área para um máximo de noventa corpos.

5. A Junta de Freguesia pode autorizar a criação de talhões destinados a determinados grupos de pessoas, designadamente de determinada nacionalidade ou confissão religiosa.

Artigo 10.º

Sepulturas temporárias e perpétuas

1. As sepulturas classificam-se entre temporárias e perpétuas.

2. São temporárias as sepulturas destinadas à inumação por três anos, findos os quais pode proceder-se à exumação, desde que terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

3. São perpétuas as sepulturas cujo direito de utilização foi atribuído exclusiva e perpetuamente por concessão da Junta de Freguesia, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.

4. É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de zinco e de madeiras demasiado densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição.

Artigo 11.º

Inumação em jazigo

1. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco cuja folha empregue no seu fabrico tenha a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão de gases no seu interior
3. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou sinais de deterioração, são os responsáveis ou interessados notificados para o repararem, concedendo-se prazo para o efeito.
4. Caso a reparação não seja realizada no prazo devido, a Junta de Freguesia assume a sua reparação, correndo as despesas por conta do proprietário.
5. Quando não seja possível a reparação do caixão em tempo útil, podem os restos mortais ser removidos para outro caixão ou para sepultura.

Artigo 12.º

Inumação em local de consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Secção III

Exumações

Artigo 13.º

Procedimento

1. A exumação apenas pode ocorrer passados três anos da inumação.
2. Quando for decidida a exumação de sepultura perpétua, são afixados editais notificando os interessados com vista à reclamação das ossadas, informando-se da data prevista para a exumação e da possibilidade de acordarem com a Junta de Freguesia data diferente.
3. Decorrido o prazo estabelecido nos termos do número anterior sem que as ossadas sejam reclamadas são estas consideradas abandonadas, procedendo-se à sua exumação e trasladação para vala comum.
4. Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Secção IV
Trasladações

Artigo 14.º

Noção

1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só são permitidas trasladações de restos mortais encerrados em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 15.º

Acondicionamento

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo quando antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 16.º

Procedimento

1. A trasladação é requerida pelo interessado à Junta de Freguesia em modelo legal próprio constante do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98, na redação do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, sendo averbada no registo próprio para o efeito.
2. A trasladação depende do prévio pagamento da taxa devida, e é realizada pelo responsável pelo Cemitério mediante exibição da respetiva guia de pagamento.

Artigo 17.º

Trasladação para cemitério diferente

Quando a trasladação ocorrer para cemitério diferente, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

CAPÍTULO IV
Concessão de terrenos

Artigo 18.º

Formalidades

1. A Junta de Freguesia pode atribuir a concessão de terrenos para locais de sepultura, mediante requerimento dos interessados e pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços da Freguesia, no prazo de 10 dias a contar do deferimento do pedido, sob pena de caducidade.
2. A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir pelo Presidente da Junta após o pagamento das taxas devidas.
3. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do respetivo local de sepultura, nele mencionando-se, por averbamento, todas as alterações de concessionário que ocorram.
4. A Junta de Freguesia reserva-se o direito de recusar a concessão de novos locais de sepultura quando o interessado seja já titular ou beneficiário de concessão de outros locais de sepultura.

Artigo 19.º

Prazo de construção

1. A construção de jazigos particulares ou o revestimento de sepulturas perpétuas deve concluir-se no prazo concedido para o efeito pela Junta de Freguesia.
2. A inobservância do prazo bem como das respetivas prorrogações que a Junta entenda conceder, fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas e reversão para a Junta dos materiais encontrados no local.

Artigo 20.º

Autorização do titular da concessão

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou do seu legal representante.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título, sem prejuízo do disposto no número anterior.
3. A autorização do titular da concessão é dispensada nos seguintes casos:
 - a) Quando se trate de inumação dos restos mortais do titular da concessão;
 - b) Quando se trate de inumação de descendentes diretos do titular da concessão que tenha já falecido, desde que o local de sepultura não tenha sido destinado por partilha a qualquer dos herdeiros ou sempre que não tenha sido averbamento novo titular ao alvará.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma por perpétua.

Artigo 21.º

Trasladação pelo concessionário

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário mediante publicação de anúncios com identificação dos mesmos e do dia e hora a que terá lugar.
2. A intenção de promover a trasladação é transmitida previamente à Junta de Freguesia.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do proprietário.
4. O concessionário de jazigo que, a pedido de legítimo interessado, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais aí inumados, será notificado para o fazer em dia e hora indicados, sob pena de os serviços promoverem oficiosamente a abertura do jazigo, lavrando-se auto de ocorrência assinado pelo responsável pelos serviços designado para presidir ao ato e por duas testemunhas.
5. É proibido ao concessionário receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Artigo 22.º

Transmissão da concessão de locais de sepultura

1. É admitida a transmissão do direito de uso de locais de sepultura objeto de concessão perpétua, nos termos gerais de direito e de acordo com o disposto nos artigos seguintes.
2. A transmissão por morte do direito de uso de locais de sepultura apenas é admitida no âmbito da sucessão legítima.
3. A transmissão por ato de disposição entre vivos é admitida desde que os restos mortais aí depositados sejam previamente trasladados ou o adquirente declare, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela conservação perpétua dos mesmos no local.
4. Em qualquer dos casos, a transmissão depende de prévia autorização da Junta de Freguesia e do pagamento das taxas devidas, e é averbada no respetivo registo.

CAPÍTULO V

Construções Funerárias

Artigo 23.º

Autorização

1. A construção, reconstrução ou modificação de jazigos e o revestimento de sepulturas perpétuas carece de autorização da Junta de Freguesia e do prévio pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços da Freguesia.
2. O disposto no número anterior não dispensa a obtenção da licença municipal quando os trabalhos impliquem a realização de obras sujeitas ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação resultante do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.

Artigo 24.º

Projeto

1. A autorização prevista no n.º 1 do artigo anterior é requerida mediante a apresentação de licença de construção emitida pela Câmara Municipal e acompanhada dos elementos gráficos que fazem parte do pedido de emissão da mesma, quando se trate da realização de obras sujeitas a controlo prévio, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
2. Quando se trate de obras isentas de controlo prévio, o pedido é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
3. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 25.º

Revestimento de sepulturas

O revestimento de sepulturas perpétuas deve ser feito em cantaria com a espessura máxima de 10 cm.

Artigo 26.º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento — 2 m;
 - b) Largura — 0,75 m;
 - c) Altura — 0,55 m.
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

Artigo 27.º

Ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento — 0,80 m;
 - b) Largura — 0,50 m;
 - c) Altura — 0,40 m.
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 28.º

Manutenção

1. Nos jazigos e nas sepulturas perpétuas devem realizar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Os concessionários serão notificados pela Junta de Freguesia da necessidade de realização de obras, concedendo-se prazo para o efeito.
3. Em caso de urgência ou quando o concessionário não realize as obras no prazo concedido, a Junta de Freguesia pode realizar as obras por execução direta, a expensas dos interessados, sendo cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas, no caso de pluralidade de concessionários.

Artigo 29.º

Sinais funerários e embelezamento de jazigos e sepulturas

1. Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
2. Mediante autorização da Junta de Freguesia, é permitido o ajardinamento dos covais, bem como a colocação de epitáfios e de adornos, nomeadamente de lajes de pedra mármore, desde que respeitem a dignidade do local e não prejudiquem o distanciamento mínimo previsto no presente regulamento.

CAPÍTULO VI

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 30.º

Abandono

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do

prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos na área do município.

2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

3. Durante o prazo para reivindicar o direito a jazigo ou sepultura perpétua é afixado no local placa indicativa de que o mesmo se encontra abandonado e de que corre prazo para o reivindicar.

4. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

Artigo 31.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior ou após a notificação judicial avulsa sem que os concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, o processo é presente à reunião da Junta de Freguesia, com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.

2. A declaração de prescrição é publicitada nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 32.º

Destino dos restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando sejam retirados, serão depositados perpetuamente em local reservado para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias a contar da data da declaração de abandono.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 33.º

Proibições

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção das pessoas que necessitem de ser acompanhadas por cães-guia;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar árvores e plantas;

- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos.

Artigo 34.º

Entrada de viaturas

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, exceto nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que, por incapacidade física, não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à realização de trabalhos no Cemitério.

Artigo 35.º

Incineração de urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 36.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do recinto do Cemitério carece de autorização da Junta de Freguesia:

- a) A entrada de força armada;
- b) A entrada de banda ou agrupamento musical;
- c) A realização de missas campais ou outras cerimónias similares;
- d) A realização de reportagens.

2. O pedido de autorização deve ser feito com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Artigo 37.º

Contraordenações

1. As infrações ao disposto no presente regulamento constituem contraordenação punível com coima de valor mínimo correspondente a metade da retribuição mínima mensal garantida e de valor máximo correspondente a uma vez aquele valor

2. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 38.º

Taxas

Pelas inumações, exumações, trasladações e prestação de outros serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de locais de sepultura, são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços da Freguesia.

Artigo 39.º

Cremação

Caso o Cemitério venha a dispor de equipamento adequado para o efeito, aplicar-se-á à cremação as disposições do presente regulamento referentes à inumação, com as necessárias adaptações.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas anteriores que versem sobre matéria tratada no presente regulamento e com ele sejam incompatíveis.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação nos termos legais.

Anexo I

AGÊNCIA: _____

Telef.: _____ Fax: _____ NIF: _____ Registo DGAE n.º: _____

REQUERENTE:

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____ Telef.: _____

Morada _____ C.P. _____ - _____

Documento de identificação (1) n.º _____ Passaporte n.º _____ Contribuinte n.º _____

Vem, na qualidade de (2) _____, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer ao Presidente da Junta de Freguesia:

Inumação do cadáver Exumação do cadáver Cremação das ossadas

Cremação do cadáver Trasladação do cadáver Trasladação das ossadas

Às _____ horas do dia _____ de _____ de _____, no Cemitério da Freguesia de Aveiras de Cima.

FALECIDO:

Nome _____

Estado civil à data da morte _____ cartão de eleitor n.º _____ de _____

Residência à hora da morte _____ C.P. _____ - _____

Local de falecimento: _____, freguesia _____ concelho _____

que se encontra no Cemitério/Centro Funerário de _____, concelho de _____

em:

Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpétua Sepultura temporária

Aeróbia Ossário Particular Ossário da Freguesia Columbário

N.º □□□□□□ Seção □□□□ Rua _____

Desde _____ de _____ de _____ (3)

E se destina ao Cemitério/Centro Funerário de _____ concelho _____

a fim de ser:

Inumado em: Jazigo Particular Jazigo da Freguesia Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Aeróbia

Colocado em: Ossário Particular Ossário Municipal Columbário Cendário

N.º □□□□□□ Seção □□□□ do Cemitério/Centro Funerário de _____

As cinzas entregues à Agência Funerária As cinzas entregues ao requerente

Utilização de viatura municipal: Sim Não

_____, _____ de _____ de _____
(local e data do requerimento)

(assinatura do requerente)

DESPACHOS:

(4)

(5)